



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 78/2026

PROCESSO Nº 12899/2026

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER, DE MANEIRA ONEROSA, A ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO, EXPLORAÇÃO ECONÔMICA E MANUTENÇÃO DO MERCADO MUNICIPAL "MANOEL SALUSTIANO DE SOUZA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

*"Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
(...)"*

*Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:
I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica".*

Preliminarmente, devemos destacar a justificativa do chefe do Poder Executivo para a aprovação do presente projeto de Lei.

O projeto de Lei sob análise tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a conceder, de maneira onerosa, a administração, gestão, operação, exploração econômica e manutenção do Mercado Municipal "Manoel Salustiano de Souza".

Em sua mensagem esclarece que o presente projeto de lei visa sanar irregularidades apontadas pelo Ministério Público Municipal que trata da situação do Mercado





Municipal "Manoel Salustiano de Souza", em Linhares (ES), inaugurado em 1975 e que há anos carecia de investimentos e organização adequada.

Justifica, ainda, que em fevereiro de 2023, o Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública apontando irregularidades como ocupação desordenada dos boxes, ausência de critérios objetivos para concessão dos espaços, má conservação das áreas comuns e inexistência de procedimento administrativo regular.

Em abril de 2025, a Justiça julgou parcialmente procedente o pedido, determinando que o Município implementasse políticas públicas para regularizar o Mercado.

O Executivo firmou Termo de Cooperação com o Ministério Público, comprometendo-se a:

- Reformar o Mercado Municipal;
- Enviar Projeto de Lei à Câmara Municipal;
- Regularizar a ocupação dos boxes por meio de licitação.

Providências já tomadas:

- Levantamento cadastral dos ocupantes e entrega de Termos de Permissão de Uso provisórios;
- Substituição do telhado da entrada e das tampas das caixas de energia (com isolamento por tapumes);
- Reforma do banheiro masculino e construção de banheiro feminino e acessível (PCD);
- Projeto de reforma ampla em fase final de ajustes.

Cumprindo a cláusula 3.4 do Termo de Cooperação, o PL busca autorizar o Executivo a conceder onerosamente o uso, administração, gestão e exploração econômica do Mercado, mediante licitação nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações). O objetivo é criar um modelo de gestão mais eficiente, com critérios





objetivos, transparência, mecanismos de fiscalização, segurança jurídica e fortalecimento do comércio local.

Em síntese, o texto justifica ao Legislativo municipal a necessidade e a legalidade do Projeto de Lei como parte do cumprimento das obrigações judiciais e do acordo com o Ministério Público, visando à regularização definitiva e à revitalização do Mercado Municipal.

Pois bem.

A matéria veiculada se adequa perfeitamente aos princípios de Competência executiva assegurados ao Município e, insculpidos no artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista nos artigos 37, XXI, 175 e 182 da Constituição Federal de 1988.

Vale ressaltar, por oportuno, que o chefe do Poder Executivo busca através dessa proposição autorizar o Poder Executivo Municipal a conceder onerosamente — mediante licitação, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 — o uso, administração, gestão, operação, exploração econômica e manutenção do Mercado Municipal "Manoel Salustiano de Souza".

Ou seja, a presente proposição busca dar uma base jurídica formal e definitiva para que o Município possa, por meio de licitação, transferir a gestão econômica do Mercado a um concessionário, substituindo a situação de informalidade/irregularidade histórica por um modelo estruturado, transparente e sustentável — encerrando, assim, o litígio com o Ministério Público e regularizando definitivamente o equipamento público.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua **APROVAÇÃO** por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340036003400340038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em **04/08/2026 16:23**

Checksum: **F6EC910158F655CD5E4F7E0E30B95FC66F5F1801C6FCC9F9A9D1177FC5191DB8**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100340036003400340038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.